

Plano de ação

Programa Mundial para educação em direitos humanos



**Primeira
etapa**



Nações Unidas



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Escritório do Alto
Comissariado das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos

Plano de ação

Programa Mundial para educação em direitos humanos



**Primeira
etapa**



Nações Unidas



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Escritório do Alto
Comissariado das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos

Nova York e Genebra, 2006

O material contido nesta publicação pode ser citado ou reproduzido livremente, com a condição de que a sua procedência seja mencionada e um exemplar da publicação que contém o material reproduzido seja enviado ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Toda correspondência relativa a esta publicação deve ser dirigida a:

Methodology, Education and Training Unit
Research and Right to Development Branch
Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights
Palais des Nations
Avenue de la Paix 8-14
1211 Geneva 10
Switzerland

e

Section of Education for Peace and Human Rights
Division for the Promotion of Quality Education
Education Sector
UNESCO
7, place de Fontenoy
75352 Paris 07 SP
France

Impresso na UNESCO em Paris
ED-2006/WS/53 — cld 25240

Prólogo

Cada vez mais a comunidade internacional vem adotando marcos intergovernamentais em nível mundial. Entre eles encontra-se o Programa Mundial para a educação em direitos humanos (de 2005 em diante), destinado a fomentar o desenvolvimento de estratégias e programas nacionais sustentáveis de educação em direitos humanos. Em particular, o Plano de Ação para a primeira etapa do Programa Mundial (2005–2007), exposto no presente impresso, é centrado na integração da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.

Esta tendência internacional ilustra que existe consenso em que os sistemas de ensino desempenham uma função essencial na promoção do respeito, da participação, da igualdade e da não discriminação nas nossas sociedades. Para que o sistema de ensino cumpra esta função, é necessário adotar um enfoque global para proporcionar a educação em direitos humanos, abordando não somente as políticas, processos e instrumentos educativos, mas também o ambiente em que essa educação é proporcionada.

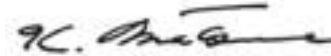
Não obstante, é necessário levar em conta que os programas internacionais somente podem apoiar, mas não substituir, medidas comprometidas, vigorosas e ajustadas adotadas no plano dos países. Em última instância, os programas das Nações Unidas só adquirem valor real quando os agentes nacionais e locais se responsabilizam pela sua aplicação nas suas comunidades e utilizam-nos como instrumentos de mobilização e defesa.

O Plano de Ação para a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial foi aprovado por todos os Estados Membros das Nações Unidas em julho de 2005. Nele são propostas uma estratégia concreta e uma orientação prática para proporcionar a educação em direitos humanos nas escolas primárias e secundárias.

Este documento chega agora as suas mãos. Esperamos que traga idéias para elaborar novas iniciativas, ampliar as existentes e melhorar a cooperação e a associação em todos os níveis. Desejamos fazer um chamado para que todos participem nas atividades de educação em direitos humanos; a realização dos direitos humanos é responsabilidade de todos e dependerá inteiramente da contribuição que cada um de nós estiver disposto a fazer.



Louise Arbour
Alta Comissária das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos



Koichiro Matsuura
Diretor Geral da Organização
das Nações Unidas para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Índice

Prólogo

O Plano de Ação para 2005–2007 — Resumo.....	1
--	---

Plano de ação para a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos	8
--	----------

I. Introdução	9
A. Contexto e definição da educação em direitos humanos.....	9
B. Objetivos do Programa Mundial para a educação em direitos humanos	11
C. Princípios condutores das atividades de educação em direitos humanos	11

II. A primeira etapa (2005–2007): um plano de ação para a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário	12
A. Contexto	12
B. A educação em direitos humanos no sistema de ensino	14
C. Objetivos concretos do plano de ação.....	16

III. Aplicação da estratégia em nível nacional.....	17
A. Introdução.....	17
B. Etapas da estratégia de execução	18
C. Adoção de medidas mínimas.....	20
D. Agentes	20
E. Financiamento	21

IV. Coordenação da execução do plano de ação	23
A. Em nível nacional	23
B. Em nível internacional	24

V. Cooperação e apoio internacionais.....	25
--	-----------

VI. Avaliação.....	27
Anexo: Componentes da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.....	28

Anexos	28
---------------------	-----------

I. Resolução 59/113 A da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 2004, na qual é proclamado Programa Mundial para a educação em direitos humanos	40
--	-----------

II. Resolução 59/113 B da Assembléia Geral, de 14 de julho de 2005, na qual é aprovado o projeto revisado do plano de ação para a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos.....	42
--	-----------

O Plano de Ação para 2005–2007

Resumo

Nesta seção está resumido o Plano de Ação para a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos. Destacam-se as principais medidas que os ministérios de educação e outros agentes do sistema escolar e da sociedade civil devem adotar conjuntamente para integrar de maneira efetiva a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário. O Plano de Ação foi aprovado por todos os Estados Membros da Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de julho de 2005.¹

I. O Programa Mundial para a educação em direitos humanos (em andamento desde 2005)

O que é a educação em direitos humanos?

A educação em direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados.

As atividades de educação em direitos humanos devem transmitir os princípios fundamentais dos direitos humanos, como a igualdade e a não discriminação e, ao mesmo tempo, consolidar a sua interdependência, indivisibilidade e universalidade. Do mesmo modo, essas atividades devem ser de natureza prática e devem estar encaminhadas ao estabelecimento de uma relação entre os direitos humanos e a experiência dos educandos na vida real, permitindo que eles se inspirem nos princípios de direitos humanos existentes no seu próprio contexto cultural. Mediante essas atividades, os educandos são dotados dos meios necessários para determinar e atender as suas necessidades no âmbito dos direitos humanos e buscar soluções compatíveis com as normas desses direitos. Tanto o que é ensinado como o modo como é ensinado devem refletir os valores dos direitos humanos, estimular a participação a esse respeito e fomentar ambientes de aprendizagem nos quais não existam temores nem carências.

¹ Resolução 59/113 B da Assembléia Geral.

Por que foi formulado um Programa Mundial para a educação em direitos humanos?

Em 10 de dezembro de 2004, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou o Programa Mundial para a educação em direitos humanos (em andamento desde 2005) com o objetivo de promover a aplicação de programas de educação em direitos humanos em todos os setores.²

Aproveitando as bases estabelecidas durante a Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos (1995-2004), esta nova iniciativa reflete o reconhecimento cada vez maior, por parte da comunidade internacional, de que a educação em direitos humanos produz resultados de grande alcance. Ao promover o respeito da dignidade humana e a igualdade, bem como a participação na adoção democrática de decisões, a educação em direitos humanos contribui para a prevenção em longo prazo de abusos e de conflitos violentos.

Para contribuir para que o pleno gozo dos direitos humanos seja uma realidade em todas as comunidades, o Programa Mundial tem como objetivo promover o entendimento comum dos princípios e metodologias básicos da educação em direitos humanos, proporcionar um marco concreto para a adoção de medidas e reforçar as oportunidades de cooperação e associação, desde o nível internacional até o nível das comunidades.

II. Plano de Ação para a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário

Ao contrário da Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos (1995-2004), de duração limitada, o Programa Mundial consiste em uma série de etapas, a primeira das quais abrange o período de 2005-2007 e é centrada nos sistemas de ensino primário e secundário. No Plano de Ação para a primeira etapa, elaborado por um amplo grupo de especialistas em educação e em direitos humanos dos cinco continentes, são propostas uma estratégia concreta e as idéias práticas para proporcionar educação em direitos humanos no plano dos países. A seguir são destacados os seus elementos básicos.

Um enfoque da educação «com base nos direitos»

Pelo conceito geral, considera-se que a educação em direitos humanos faz parte do direito da criança a receber uma educação de alta qualidade, na qual não apenas seja ensinada a leitura, a escrita ou a aritmética, mas que, além disso, fortaleça a capacidade da criança de desfrutar de todos os direitos humanos e fomente uma cultura em que prevaleçam os valores dos direitos humanos.

² Resolução 59/113 A da Assembléia Geral.

A educação em direitos humanos promove um enfoque holístico embasado no gozo destes direitos, que abrange tanto «os direitos humanos no contexto educativo», isto é, conseguir que todos os componentes e processos de aprendizagem, incluindo os planos de estudo, o material didático, os métodos pedagógicos e a capacitação, conduzam ao aprendizado dos direitos humanos, por um lado, e «a realização dos direitos humanos na educação», por outro lado, que consiste em fazer valer o respeito dos direitos humanos de todos os membros da comunidade escolar.

Ainda que sejam muitos os fatores que contribuem para a integração efetiva deste enfoque nas escolas primárias e secundárias, em diversas investigações e experiências recolhidas em todo o mundo foram assinalados cinco componentes determinantes para seu êxito:

- 1. Políticas educativas.** Consideradas declarações de compromisso dos governos, as políticas educativas, incluindo as leis, os planos de ação, planos de estudo, políticas de capacitação e outros elementos, devem promover claramente um enfoque da educação embasado no gozo de direitos. Prestando atenção a estas declarações, os direitos humanos passam a ser parte de todo o sistema educativo. As políticas são elaboradas de maneira participativa, em cooperação com todas as partes interessadas, e deverão ter como objetivo o cumprimento da obrigação de oferecer e promover uma educação de qualidade, assumida pelos países ao subscreverem os diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- 2. Aplicação de políticas.** Para que as políticas sejam eficazes, é necessária uma estratégia coerente de aplicação, que compreenda, em particular, medidas tais como a designação de recursos suficientes e o estabelecimento de mecanismos de coordenação, e que observe a coerência, a supervisão e a prestação de contas. Deve ser levado em conta nessa estratégia o grande número de interessados, tanto em nível nacional (por exemplo, o ministério de educação, os institutos de capacitação de professores, os órgãos de pesquisa, as organizações não governamentais (ONG's)), como em nível local (por exemplo, as autoridades locais, os diretores de escola e seu pessoal, os pais e os estudantes), e conseguir que participem na colocação em prática da política educativa.
- 3. Ambiente de aprendizagem.** A educação em direitos humanos inclui criar um ambiente em que os direitos humanos possam ser exercidos e respeitados na atividade diária de toda a escola. Da mesma forma que o aprendizado cognitivo, a educação em direitos humanos compreende o desenvolvimento social e emocional de todos os que participam no processo de ensino e aprendizagem. Em todo o ambiente com base no gozo de direitos devem ser respeitados e promovidos os direitos humanos de todos os agentes do sistema escolar; este ambiente, também, deve ter como características principais a compreensão, o respeito e a responsabilidade mútuos. Nele deve ser proporcionada às crianças a possibilidade de expressarem suas opiniões com liberdade e de participarem na vida escolar, bem como oferecer a elas oportunidades apropriadas de interagir permanentemente com a comunidade em geral.

4. **Ensino e aprendizagem.** Implantar o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos abrange adotar um enfoque holístico do ensino e da aprendizagem que reflita valores de direitos humanos. Os conceitos e práticas dos direitos humanos devem ser integrados o quanto antes em todos os aspectos da educação. Por exemplo, o conteúdo e os objetivos dos planos de estudo devem ser embasados nos direitos humanos, os métodos devem ser democráticos e participativos e todos os materiais e livros de texto devem ser compatíveis com os valores dos direitos humanos.

5. **Formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente.** Para que a escola seja um modelo de aprendizagem e prática dos direitos humanos, é necessário que todos os professores e os demais docentes possam transmitir os valores dos direitos humanos e serem modelos da sua prática. A formação e o aperfeiçoamento profissional dos educadores devem fomentar seus conhecimentos dos direitos humanos e sua firme adesão a eles, bem como motivá-los para que os promovam. Além disso, no exercício de seus próprios direitos, o pessoal docente deve trabalhar e aprender em um contexto em que sejam respeitados sua dignidade e seus direitos.

No anexo do Plano de Ação estão incluídas diretrizes práticas sobre formas de aplicar esses cinco componentes nos sistemas de ensino.

A educação em direitos humanos deveria ser uma prioridade nacional?

A educação em direitos humanos, ao proporcionar um conjunto de princípios condutores para apoiar a reforma educativa e contribuir para solucionar os problemas que afligem atualmente os sistemas de ensino de todo o mundo, pode aumentar a eficácia geral dos sistemas nacionais de ensino, os quais, por sua vez, desempenham uma função decisiva no desenvolvimento econômico, social e político. Em particular:

- A educação em direitos humanos multiplica os frutos da aprendizagem ao promover um ensino e aprendizagem com base nas crianças para as quais está prevista sua participação;
- A educação em direitos humanos fomenta o acesso ao processo de escolarização e a participação neste, promovendo ambientes de aprendizagem inclusivos, que propiciem a igualdade de oportunidades, a diversidade e a não discriminação;
- A educação em direitos humanos contribui para a coesão social e para a prevenção dos conflitos, apoiando o desenvolvimento emocional e social da criança e fomentando valores democráticos.

Uma estratégia concreta de ação nacional

Para fomentar e apoiar a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário, o Plano de Ação toma como base um processo de mudança, que abrange a adoção de uma série de medidas simultâneas em diversas esferas, especialmente referentes aos cinco componentes básicos descritos anteriormente. No Plano é reconhecido que a situação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino difere amplamente de um país para outro e que as políticas e medidas podem estar bem definidas ou serem insuficientes ou inexistentes. Independentemente da condição da educação em direitos humanos ou da situação ou tipo de sistema de ensino em questão, o desenvolvimento da educação em direitos humanos deveria estar presente nos programas de educação de todos os países. É preciso estabelecer metas e meios de ação realistas conforme o contexto, as prioridades e a capacidade de cada país.

No Plano de Ação estão previstas quatro etapas para os processos nacionais de planejamento, aplicação e avaliação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino (isto é, uma «estratégia nacional de aplicação»).

Etapa 1: *Onde estamos?* – Analisar a situação atual da educação em direitos humanos no sistema de ensino em questão.

Nesta primeira etapa é preciso realizar um estudo nacional sobre a educação em direitos humanos no sistema de ensino. Se for amplamente difundido e devidamente analisado, o relatório pertinente pode servir de base para elaborar uma estratégia nacional de ensino dos direitos humanos na etapa 2.

Etapa 2: *Aonde queremos ir e de que maneira?* – Estabelecer prioridades e elaborar uma estratégia nacional de aplicação.

A estratégia que deverá ser elaborada nesta etapa aborda os cinco componentes básicos (isto é, as políticas educativas, a aplicação de políticas, o ambiente de aprendizagem, o ensino e a aprendizagem e a formação e o aperfeiçoamento profissional) e ser centrada nas questões que podem ter efeitos sustentáveis. Nela são fixados objetivos e prioridades realistas e são previstas pelo menos algumas atividades de aplicação prática no período de 2005–2007.

Etapa 3: *Chegada ao ponto de destino* – Atividades de aplicação e supervisão

Nesta etapa a estratégia nacional é amplamente difundida e aplicada. Seu avanço é supervisionado utilizando os parâmetros previstos. Os resultados variarão em função das prioridades nacionais, mas podem consistir em leis, materiais e métodos didáticos novos ou revisados, cursos de capacitação ou políticas de não discriminação que protejam todos os membros da comunidade escolar.

Etapa 4: Chegamos ao ponto de destino? Com que sucesso? – Avaliar

Nesta etapa, como a avaliação é utilizada tanto para prestar contas como para acumular experiência para o futuro, é requerida a valorização das conquistas na estratégia de aplicação. O resultado disso será um relatório sobre a estratégia nacional de aplicação da educação em direitos humanos nas escolas, com recomendações para a adoção de medidas futuras com base na experiência obtida.

Durante esta primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial, os Estados Membros são encorajados a empreenderem no mínimo as etapas 1 e 2 e que iniciem a etapa 3. O trabalho nesta esfera prosseguirá depois de terminada a primeira etapa do Programa Mundial.

Para financiar a educação em direitos humanos poderia recorrer-se aos recursos designados ao sistema nacional de ensino em geral e, em particular, aproveitando ao máximo os fundos já designados para proporcionar educação de qualidade, coordenando os fundos externos que foram recebidos para financiar as atividades previstas no Plano de Ação e criando associações de cooperação entre os setores público e privado.

Quem deveria participar?

Levando em consideração que os ministérios de educação (ou instituições equivalentes) são os principais responsáveis pelo ensino primário e secundário, na estratégia de aplicação proposta no Plano de Ação são analisadas as suas funções, entre elas a elaboração de políticas educacionais, o planejamento de programas, as investigações, a formação de professores e a preparação e difusão de material didático. Não obstante, na aplicação do Plano de Ação também deveriam participar outras instituições, a saber: instituições de formação de professores, associações de professores, instituições nacionais de direitos humanos, ONG's, associações de pais e alunos e outras entidades.

Também deveriam participar em todas as etapas do planejamento e aplicação outros organismos nacionais chave, em particular os institutos de pesquisa em ciências da educação, os sindicatos e organizações profissionais de professores, os órgãos legislativos e os comitês nacionais das organizações intergovernamentais. Também é sugerido que, para conseguir uma aplicação eficaz, participem outros interessados, entre eles outros ministérios, organizações de jovens, meios de informação, instituições religiosas, líderes comunitários, grupos minoritários e a comunidade empresarial.

Quais são os mecanismos de coordenação?

No Plano de Ação, recomenda-se uma série de mecanismos de coordenação em níveis nacional e internacional.

Em nível nacional, os ministérios de educação são convidados para que, como parte de sua estrutura, criem ou designem um departamento que coordene a elaboração e supervisão da estratégia nacional de ensino dos direitos humanos no sistema escolar. Este departamento se encarregaria também das ligações com as Nações Unidas. Também é encorajado que todos os países estabeleçam e financiem um centro de coordenação que reúna e difunda iniciativas e informação (boas práticas de diversos contextos e países, material didático, atividades especiais, etc.).

Em nível internacional, no Plano de Ação é proposta a criação de um comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas, integrado por representantes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outros organismos internacionais pertinentes. O Escritório do Alto Comissariado proporcionaria serviços de secretaria ao comitê, o qual se reuniria periodicamente para acompanhar a aplicação do Plano de Ação, mobilizaria recursos, apoiaria as atividades em nível nacional e obteria o apoio de todo o sistema das Nações Unidas para a estratégia nacional de aplicação. Seria solicitado aos órgãos das Nações Unidas que supervisionassem o cumprimento, por parte de cada país, das obrigações que lhes foram designadas em virtude de tratados e, além disso, seria solicitado a outros mecanismos pertinentes das Nações Unidas que enfatizassem a educação em direitos humanos no sistema escolar e informassem sobre os avanços realizados nesse sentido.

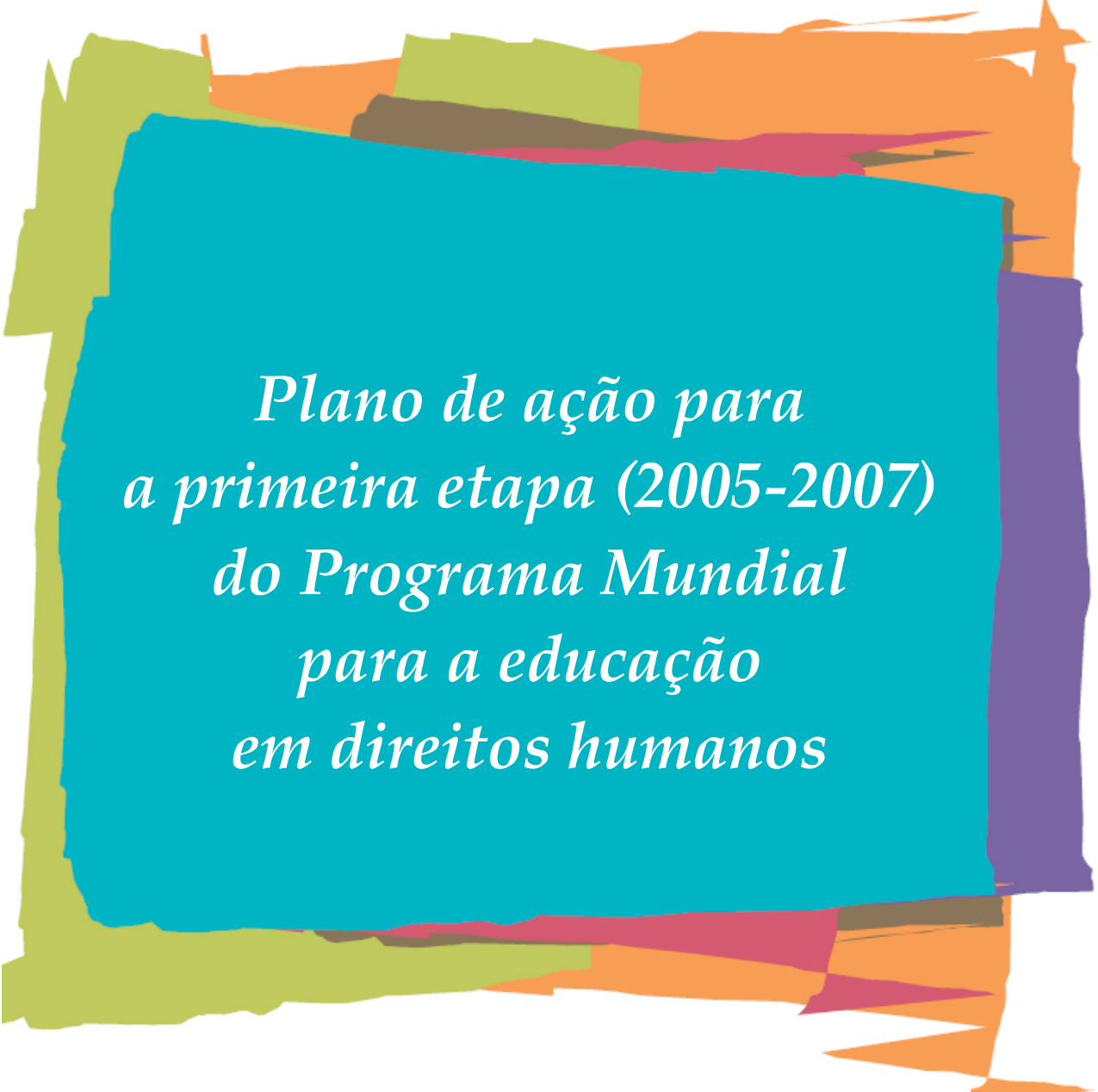
Ao concluir a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial, cada país avaliaria as medidas que tivesse tomado e apresentaria um relatório sobre o assunto ao comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas. Com base desses relatórios, o comitê elaboraria um relatório final, a ser apresentado na Assembléia Geral de 2008.

Que tipo de apoio pode ser obtido das Nações Unidas?

As estratégias nacionais de aplicação dos Estados Membros podem receber apoio das atividades de cooperação internacional do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais, de organizações de ministros de educação, de ONG's e de instituições financeiras. É indispensável que todos esses agentes colaborem estreitamente para aproveitar ao máximo os recursos, evitar as duplicações e assegurar a coerência das atividades.

Os órgãos indicados podem prestar assistência de diversas maneiras, por exemplo:

- Na elaboração, colocação em prática e supervisão da estratégia nacional de aplicação, em contato direto com os ministérios de educação ou outros agentes nacionais competentes;
- Facilitando o intercâmbio de informação em todos os níveis, inclusive mediante a busca, reunião e difusão de boas práticas, bem como de informação sobre o material, instituições e programas disponíveis;
- Promovendo a criação de redes de interessados na educação em direitos humanos;
- Apoiando as atividades de capacitação e pesquisa.



*Plano de ação para
a primeira etapa (2005-2007)
do Programa Mundial
para a educação
em direitos humanos*

I

Introdução

“A Conferência Mundial de Direitos Humanos considera que a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte II.D, parágrafo 78).

A. Contexto e definição

da educação em direitos humanos

1. A comunidade internacional tem expressado cada vez mais o consenso de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização dos direitos humanos. A educação em direitos humanos tem como objetivo fomentar o entendimento de que cada pessoa compartilha a responsabilidade de conseguir que os direitos humanos sejam uma realidade em cada comunidade e na sociedade em seu conjunto. Neste sentido, contribui para a prevenção em longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para a promoção da igualdade e o desenvolvimento sustentável e para o aumento da participação das pessoas nos processos de adoção de decisões dentro dos sistemas democráticos, segundo o estabelecido na resolução 2004/71 da Comissão de Direitos Humanos.
2. Em muitos instrumentos internacionais foram incorporadas disposições relativas à educação em direitos humanos, em particular na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 26), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (artigo 10), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 7) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34 e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a

Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (Declaração, parágrafos 95 a 97 e Programa de Ação, parágrafos 129 a 139).

3. Em conformidade com os citados instrumentos, que estabelecem as bases para uma definição da educação em direitos humanos segundo o acordado pela comunidade internacional, a educação em direitos humanos pode ser definida como o conjunto de atividades de capacitação e difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes, com a finalidade de:
 - a) Fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
 - b) Desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano;
 - c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos;
 - d) Facilitar a participação efetiva de todas as pessoas numa sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de direito;
 - e) Fomentar e manter a paz;
 - f) Promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social.

4. A educação em direitos humanos abrange o seguinte:
 - a) Conhecimentos e técnicas: aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los na vida cotidiana;
 - b) Valores, atitudes e comportamentos: promoção de valores e fortalecimento de atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
 - c) Adoção de medidas: fomentar a adoção de medidas para defender e promover os direitos humanos.

5. Visando encorajar a colocação em prática de iniciativas de educação em direitos humanos, os Estados Membros adotaram vários marcos internacionais concretos de ação, como, por exemplo, a Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos, com base na preparação e difusão de material de informação sobre os direitos humanos, a Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995-2004 e seu Plano de Ação, encorajando a elaboração e aplicação de estratégias gerais, eficazes e sustentáveis de educação em direitos humanos no plano nacional, bem como a Década Internacional de uma cultura de paz e não violência para as crianças do mundo (2001-2010).

6. Em 2004, o Conselho Econômico e Social, acolhendo a resolução 2004/71 da Comissão de Direitos Humanos, solicitou à Assembléia Geral que proclamasse, na sua quinquagésima nona sessão, um programa mundial de educação em direitos humanos que começasse a ser aplicado em 1° de janeiro de 2005 e que fosse estruturado em etapas consecutivas, a fim de intensificar as atividades nacionais de educação em direitos humanos em setores ou questões concretas determinadas periodicamente pela Comissão de Direitos Humanos.

B. Objetivos do Programa Mundial para a educação em direitos humanos

7. Os objetivos do Programa Mundial para a educação em direitos humanos são os seguintes:
 - a) Contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos;
 - b) Promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos;
 - c) Assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional;
 - d) Proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas a cargo de todos os agentes pertinentes;
 - e) Ampliar as oportunidades de cooperação e associação em todos os níveis;
 - f) Aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e dar incentivos para continuá-las ou ampliá-las e para criar novas práticas.

*C. Princípios condutores das atividades de educação em direitos humanos*³

8. As atividades educativas compreendidas no Programa Mundial terão como objetivo:
 - a) Promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento;
 - b) Fomentar o respeito e a valorização das diferenças, bem como a oposição à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, condição física ou mental, ou por outros motivos;
 - c) Encorajar a análise de problemas crônicos e incipientes em matéria de direitos humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, para encontrar soluções compatíveis com as normas relativas aos direitos humanos;
 - d) Dotar as comunidades e as pessoas dos meios necessários para determinar suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação;
 - e) Inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos distintos contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país;
 - f) Fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los em nível mundial, local, nacional e regional;
 - g) Utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos;

³ A seção relativa aos princípios diretores das atividades de educação em matéria de direitos humanos tem base nas diretrizes para os planos de ação nacionais de educação em direitos humanos elaboradas no marco da Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995-2004 (A/52/469/Add.1 e Corr.1).

- h) Fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que estimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade humana.

II

A primeira etapa (2005–2007): um plano de ação para a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário

“A Conferência Mundial de Direitos Humanos reitera o dever dos Estados... de promover a educação de modo que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais seja fortalecido [e que] seja integrado às políticas educativas nos planos nacional e internacional” (Declaração e Programa de Ação de Viena, parte I, parágrafo 33).

9. Em conformidade com o disposto na resolução 2004/71 da Comissão de Direitos Humanos, a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos será centrada nos sistemas de ensino primário e secundário.

A. *Contexto*

10. Este plano de ação tem base nos princípios e marcos estabelecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as diretrizes conexas aprovadas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança (em particular, a observação geral No. 1 (2001) sobre os objetivos da educação), a Declaração e o Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Declaração e o Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia. Também tem base nas declarações e nos programas internacionais em matéria de educação.

11. O Marco de Ação de Dakar sobre Educação para Todos: Cumprir Nossos Compromissos Comuns, aprovado no Fórum Mundial sobre a Educação em 2000,⁴ constitui a principal plataforma internacional e o compromisso coletivo mais importante para alcançar as metas e os objetivos de educação para todos. Além de reafirmar uma visão da educação com base na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Marco tem como objetivo aprender a conviver. No seu parágrafo 6, é afirmado que a educação é um elemento-chave do desenvolvimento sustentável e da paz e da estabilidade, pois fomenta a coesão social e habilita as pessoas a participarem ativamente na transformação social. O objetivo 6 do Marco de Ação de Dakar é melhorar todos os aspectos qualitativos da educação, garantindo os parâmetros mais elevados, a fim de obter para todos resultados de aprendizado reconhecidos e mensuráveis, especialmente em leitura, escrita, aritmética e competências práticas essenciais para a vida diária.⁵ O Marco de Ação de Dakar proporciona os elementos básicos para um conceito de educação de qualidade que vai além da leitura, da escrita e da aritmética e que, sendo necessariamente dinâmico, baseia-se ao mesmo tempo com firmeza nos direitos e desenvolve as qualidades cívicas, os valores e a solidariedade democráticos como resultados importantes.

12. Uma educação de qualidade, com base nos direitos, abrange o conceito de educação para o desenvolvimento sustentável previsto no Plano de Aplicação das Decisões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Nela, a educação é considerada como um processo para abordar questões importantes, como o desenvolvimento rural, a atenção à saúde, a participação da comunidade, o HIV/SIDA, o meio ambiente, os conhecimentos tradicionais e indígenas e questões éticas mais amplas, como os valores humanos e os direitos humanos. Além disso, é estabelecido que o sucesso na consecução do desenvolvimento sustentável requer um enfoque da educação que fortaleça “nosso compromisso no apoio a outros valores, especialmente a justiça e a eqüidade, e a consciência de que compartilhamos um destino comum com os outros”.⁶ O Programa Mundial para a educação em direitos humanos criaria as sinergias necessárias com a Década das Nações Unidas de Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), juntando assim os esforços para abordar questões de interesse comum.

13. Um dos objetivos de desenvolvimento do Milênio aprovados pela comunidade internacional na ocasião da Cúpula do Milênio, celebrada pelas Nações Unidas em 2000, é promover o acesso universal à educação primária, o que ainda constitui um grande desafio. Ainda que as taxas de matrícula escolar tenham aumentado em várias regiões, a qualidade da educação continua sendo pobre em muitas delas. Por exemplo, os preconceitos em função de sexo, as ameaças à segurança física e emocional das meninas e os programas de estudo que não levam em conta o gênero podem conspirar

⁴ Veja Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, *Relatório Final do Fórum Mundial sobre a Educação*, Dakar, Senegal, 26 a 28 de abril de 2000, Paris, 2000.

⁵ Na observação geral Nº 1 (2001) do Comitê sobre os Direitos da Criança com relação aos objetivos da educação, a preparação para a vida ativa compreende a capacidade de adotar decisões ponderadas; resolver conflitos de forma não violenta; levar uma vida saudável, ter relações sociais satisfatórias e assumir responsabilidades, desenvolver o senso crítico, dotes criativos e outras aptidões que forneçam às crianças as ferramentas necessárias para levar adiante suas opções de vida. *Documentos Oficiais da Assembléia Geral, quinquagésima sétima sessão*, Suplemento Nº 41 (A/57/41), anexo VIII, apêndice, parágrafo 9.

⁶ UNESCO, “Education for Sustainability, From Río to Johannesburg: lessons learned from a decade of commitment” (Paris, 2002).

contra a realização do direito à educação (A/56/326, parágrafo 94). Este plano de ação tem como objetivo contribuir para alcançar este objetivo de desenvolvimento do Milênio promovendo uma educação de qualidade embasada nos direitos.

14. O plano de ação também está localizado no contexto das medidas adotadas pelos Estados Membros e outros agentes para promover o direito universal à alfabetização, em particular dentro do marco da Década das Nações Unidas para a alfabetização (2003-2012), visto que a alfabetização é um elemento essencial para a realização do direito à educação.

B. A educação em direitos humanos no sistema de ensino

15. A educação em direitos humanos é considerada, de maneira geral, como parte integrante do direito à educação. Como afirmou o Comitê sobre os Direitos da Criança na sua observação geral Nº 1, “a educação à qual toda criança tem direito é a que tem como objetivo prepará-la para a vida cotidiana, fortalecer sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura onde prevaleçam valores de direitos humanos apropriados” (parágrafo 2). Essa educação “oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para que, com seu esforço, consiga no transcurso de sua vida uma resposta equilibrada e respeitosa dos direitos humanos para as dificuldades que acompanham um período de mudança fundamental impulsionado pela globalização, pelas novas tecnologias e por fenômenos conexos” (parágrafo 3).
16. Na Convenção sobre os Direitos da Criança é designada uma importância especial ao processo de promoção da educação, de acordo com o ressaltado na observação geral a seguir: “Os valores inculcados no processo educativo não devem minar, mas sim consolidar os esforços destinados a promover o gozo de outros direitos. Isso inclui, não somente o conteúdo dos planos de estudo, mas também os processos de ensino, os métodos pedagógicos e o marco no qual é proporcionada a educação”.⁷ Por conseguinte, a aprendizagem dos direitos humanos deve ser feita no contexto da transmissão e da experiência e deve ser praticada em todos os níveis do sistema escolar.
17. Neste sentido, a educação em direitos humanos promove um enfoque da educação com base nos direitos e deve ser entendido como um processo que inclui o seguinte:
 - a) “Os direitos humanos no contexto educativo”: assegurar que todos os componentes e processos do aprendizado, inclusive os planos de estudo, os materiais didáticos, os métodos pedagógicos e a capacitação, conduzam à aprendizagem dos direitos humanos;

⁷ Na observação geral Nº 1, o Comitê dos Direitos da Criança também ressalta que “o tipo de ensino que se concentra fundamentalmente no acúmulo de conhecimentos, que estimula a concorrência e impõe à criança uma carga excessiva de trabalho pode ser um grave impedimento para que a criança possa desenvolver harmoniosamente todo o potencial de suas capacidades e aptidões”. (*Documentos Oficiais da Assembléia Geral, quinquagésima sétima sessão, Suplemento Nº 41 (A/57/41)*, anexo VIII, apêndice VIII, parágrafo 12.)

- b) “A realização dos direitos humanos na educação”: assegurar o respeito aos direitos humanos por parte de todos os agentes e a prática dos direitos dentro do sistema educativo.

18. Por conseguinte, a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário inclui:

- a) As políticas: elaborar de maneira participativa e aprovar políticas, leis e estratégias de educação coerentes, que tenham base nos direitos humanos e incluam o aperfeiçoamento dos planos de estudo e das políticas de capacitação para professores e outros funcionários dedicados ao ensino;
- b) A execução das políticas: planejar a aplicação das políticas educativas acima mencionadas mediante a adoção de medidas de organização apropriadas e facilitando a participação de todos os interessados;
- c) O ambiente de aprendizagem: o próprio ambiente escolar deve respeitar e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Deve oferecer a oportunidade para que todos os agentes do sistema escolar (estudantes, professores, funcionários, administradores e pais) pratiquem os direitos humanos mediante atividades da vida real. Deve proporcionar às crianças a possibilidade de expressar suas opiniões com liberdade e de participarem na vida escolar;⁸
- d) O ensino e a aprendizagem: todos os processos e instrumentos de ensino e aprendizagem devem ser embasados nos direitos (por exemplo, o conteúdo e os objetivos dos planos de estudos, as práticas e os métodos democráticos participativos, os materiais apropriados que incluam a revisão e o exame dos livros de texto existentes, etc.);
- e) A educação e o desenvolvimento profissional dos professores e outros funcionários: capacitar o pessoal docente e as autoridades escolares, através de cursos de capacitação prévios e simultâneos à prestação de serviços, dos conhecimentos, compreensão, técnicas e competência necessários para facilitar o aprendizado e a prática dos direitos humanos nas escolas, bem como as condições de trabalho e o reconhecimento profissional apropriados.

Os cinco componentes e cursos de ação são descritos detalhadamente no anexo, com o propósito de oferecer um instrumento de referência.

19. Através da promoção de um enfoque da educação embasado nos direitos, o sistema de ensino pode cumprir sua missão fundamental de assegurar uma educação de qualidade para todos, proporcionando educação em direitos humanos. Dessa maneira, contribui para melhorar a eficácia do sistema nacional de educação em seu conjunto, o qual, por sua vez, desempenha uma função decisiva no desenvolvimento econômico, social e político de cada país. Entre outras coisas, abrange os seguintes benefícios:

- a) Melhores conquistas na aprendizagem, através da promoção de práticas e processos de ensino e aprendizagem com base na criança e com a participação das mesmas, bem como um novo papel para o pessoal docente;
- b) Um maior acesso ao processo de escolarização e uma maior participação nele, através da criação de um meio ambiente de aprendizagem com base em direitos que seja inclusivo e acolhedor e que fomente os valores universais, a igualdade de oportunidades, a diversidade e a não discriminação;

⁸ Na observação geral Nº 1 também é afirmado que “a participação da criança na vida escolar, a criação de comunidades escolares e conselhos de estudantes, a educação e o assessoramento entre pares, bem como a intervenção das crianças nos procedimentos disciplinares da escola devem ser promovidos como parte do processo de aprendizado e experiência do exercício dos direitos” (Ibidem, parágrafo 8).

- c) Uma contribuição à coesão social e a prevenção dos conflitos, apoiando o desenvolvimento emocional e social da criança e introduzindo conteúdos cívicos e valores democráticos.
20. Todas as atividades que ocorrem no sistema escolar com o objetivo de proporcionar a educação para a paz, preparar para a vida cívica, transmitir valores e ensinamentos multiculturais, mundiais ou de promoção do desenvolvimento sustentável incluem os princípios de direitos humanos em seus conteúdos e métodos. É importante que todas elas, utilizando este plano de ação como referência, promovam um enfoque da educação com base nos direitos que transcenda os limites do ensino e da aprendizagem e tenha como objetivo oferecer uma plataforma de melhoramento global do setor escolar no contexto das reformas educativas de alcance nacional.

C. *Objetivos concretos do plano de ação*

21. Considerando os objetivos gerais do Programa Mundial para a educação em direitos humanos (veja a seção I acima), este plano tem como objetivo alcançar os seguintes conteúdos concretos:
- a) Promover a inclusão e a prática dos direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário;
 - b) Apoiar a elaboração, adoção e aplicação de estratégias nacionais de educação em direitos humanos que sejam gerais, eficazes e sustentáveis nos sistemas de ensino, ou a revisão e o aperfeiçoamento das iniciativas existentes;
 - c) Oferecer diretrizes sobre componentes decisivos da educação em direitos humanos no sistema de ensino;
 - d) Facilitar às organizações locais, nacionais, regionais e internacionais a prestação de apoio aos Estados Membros;
 - e) Apoiar a criação de redes e a cooperação entre as instituições locais, nacionais, regionais e internacionais.
22. Este plano proporciona:
- a) Uma definição da educação em direitos humanos no sistema escolar com base nos princípios acordados internacionalmente;
 - b) Um guia de fácil aplicação para desenvolver ou melhorar a educação em direitos humanos dentro do sistema de ensino, propondo medidas concretas de aplicação em nível nacional;
 - c) Um guia flexível que pode ser adaptado aos diversos contextos e situações e a diferentes tipos de sistemas de ensino.

III

Aplicação da estratégia em nível nacional

A. Introdução

23. Este plano é um incentivo e um meio para desenvolver e assegurar a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário em nível nacional. Tem base no conceito de que o processo de mudança e aperfeiçoamento deve ter lugar no contexto de várias atividades simultâneas realizadas em diversas esferas (veja o anexo). Para ser eficaz, o citado processo deve ser organizado em função de etapas amplamente aceitas de um ciclo de desenvolvimento. É preciso estabelecer metas e meios de ação realistas segundo o contexto, as prioridades e a capacidade de cada país e tem que ter como base as iniciativas nacionais anteriores (como, por exemplo, as que foram empreendidas no marco da Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995–2004).
24. Ao elaborar este plano e sua estratégia de execução, reconheceu-se que a situação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino difere de um país para outro. Por exemplo, em alguns países a educação em direitos humanos é quase inexistente; em outros pode haver políticas e programas nacionais que não são aplicados suficientemente; em outros casos podem existir iniciativas e projetos populares nas escolas freqüentemente apoiados por organizações internacionais, mas que não constituem necessariamente uma parte integrante da política internacional; e outros países podem apoiar decididamente as políticas e as atividades nacionais de educação em direitos humanos. Independentemente da situação e do tipo de sistema de ensino em questão, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos devem estar presentes no programa de educação de cada país.
25. A estratégia de execução é dirigida, em primeiro lugar, aos ministérios de educação, aos quais compete a responsabilidade primordial da educação primária e secundária em nível nacional. Por conseguinte, os ministérios de educação são as principais autoridades e os agentes de maior hierarquia nesta matéria. A estratégia de execução também está dirigida a outras instituições competentes (veja parágrafos 28 a 30 abaixo), que devem participar em todas as etapas do planejamento e execução.

B. Etapas da estratégia de execução

26. Nesta seção são apresentadas quatro etapas para facilitar o processo de planejamento, execução e avaliação da educação em direitos humanos no sistema de ensino. São oferecidas diretrizes para prestar assistência aos Estados Membros na execução deste plano de ação.

Etapa 1: Análise da situação atual da educação em direitos humanos no sistema de ensino

Atividades

- Formular a pergunta: Onde estamos?
- Reunir informação e analisar o seguinte:
 - A situação atual do sistema de ensino primário e secundário, inclusive a situação dos direitos humanos nas escolas;
 - Os antecedentes históricos e culturais que podem influenciar a educação em direitos humanos que é proporcionada no sistema de ensino;
 - As iniciativas de educação em direitos humanos que possam existir nos sistemas de ensino primário e secundário;
 - As conquistas e as deficiências das iniciativas empreendidas no contexto da Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995-2004, bem como os obstáculos que tenham sido superados;
 - A participação de diversos agentes, como, por exemplo, as instituições públicas, as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, as universidades, os institutos de pesquisa e as organizações não governamentais, no ensino dos direitos humanos no sistema escolar;
 - As práticas eficazes de educação em direitos humanos existentes em níveis nacional e regional;
 - A função dos tipos de educação análogos (a educação a favor do desenvolvimento sustentável, a educação a favor da paz, a educação sobre questões de alcance mundial, a educação multicultural, a educação cívica e o ensino de valores) que existam no país.
- Determinar as medidas e os componentes de educação em direitos humanos existentes com base no guia de referência que figura no anexo. Outros elementos que podem ser utilizados para a análise são os relatórios nacionais apresentados aos órgãos das Nações Unidas, criados em virtude de tratados, bem como os relatórios preparados no contexto da Década, nos planos nacional e internacional.
- Determinar as características e esferas fundamentais, analisando e reconhecendo as vantagens, desvantagens e oportunidades da educação em direitos humanos dentro do sistema escolar, bem como suas limitações.
- Extrair conclusões sobre a existência e a prática da educação em direitos humanos.
- Examinar o modo de aproveitar as vantagens e a experiência resultantes, bem como as oportunidades.
- Examinar as mudanças e as medidas necessárias para enfrentar as desvantagens e limitações.

Produtos

- Estudo nacional da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.
- Ampla difusão dos resultados do estudo em nível nacional, por exemplo, através de publicações, celebração de uma conferência ou um debate público para elaborar as orientações para a estratégia nacional de ensino dos direitos humanos no sistema escolar.

Etapa 2: Estabelecer prioridades e formular uma estratégia nacional de execução

Atividades

- Formular a pergunta: Aonde queremos ir e de que maneira o faremos?
- Formular uma declaração de propósitos, por exemplo, a meta fundamental de proporcionar educação em direitos humanos no sistema escolar.
- Fixar objetivos utilizando o anexo como referência.
- Estabelecer prioridades com base nas conclusões do estudo nacional. Estas prioridades podem levar em consideração as necessidades mais urgentes ou as oportunidades apresentadas.
- Centralizar a atenção nas questões que podem chegar a ter repercussões: Que podemos fazer realmente?
- Dar prioridade às medidas que assegurarão uma mudança sustentável a respeito das atividades *ad hoc*.
- Fixar a direção da estratégia nacional de execução e vincular os objetivos com os recursos disponíveis, determinando o seguinte:
 - Meios existentes: designação dos recursos disponíveis (humanos, financeiros, tempo);
 - Atividades (tarefas, responsabilidades, calendário e conquistas fundamentais);
 - Produtos: repercussões concretas (por exemplo, novas leis, estudos, seminários de criação da capacidade, materiais didáticos, revisão de livros de texto, etc.);
 - Resultados: conquistas.

Produto

Uma estratégia nacional para proporcionar educação em direitos humanos no sistema de ensino primário e secundário, na qual são determinados os objetivos e as prioridades e são previstas pelo menos algumas atividades práticas para o período 2005–2007.

Etapa 3: Execução e supervisão

Atividades

- A idéia condutora deve ser: chegar ao ponto de destino.
- Difundir a estratégia nacional de execução.
- Empreender as atividades previstas dentro da estratégia nacional.
- Supervisionar a execução utilizando os parâmetros previstos.

Produto

Em função das prioridades da estratégia nacional de execução, os produtos podem ser, por exemplo, leis, mecanismos de coordenação da estratégia nacional de execução, livros de texto e materiais didáticos novos ou revisados, cursos de capacitação, métodos de ensino ou aprendizagem com a participação de todos os interessados em políticas de não discriminação que protejam todos os membros da comunidade escolar.

Etapa 4: Avaliação

Atividades

- Formular a pergunta: Chegamos ao ponto de destino e com que êxito?
- Estabelecer a avaliação como método de prestação de contas e como meio de aprender, bem como para melhorar uma possível etapa ulterior de atividades.
- Utilizar a auto-avaliação e a avaliação externa independente para examinar a execução.
- Controlar a consecução dos objetivos estabelecidos e examinar o processo de execução.
- Reconhecer, difundir e celebrar a conquista dos resultados.

Produtos

- Relatório nacional sobre os resultados da estratégia nacional de execução para a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.
- Recomendações para a adoção de medidas futuras com base na experiência resultante de todo o processo de execução.

C. *Adoção de medidas mínimas*

27. Os Estados Membros são encorajados a empreenderem, no mínimo, as seguintes atividades durante a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial:
- a) Realizar uma análise da situação atual da educação em direitos humanos no sistema escolar (etapa 1);
 - b) Estabelecer as prioridades e elaborar a estratégia nacional de execução (etapa 2);
 - c) A execução inicial das atividades previstas.

D. *Agentes*

28. Compete aos ministérios de educação a responsabilidade primordial da execução deste plano de ação, os quais, conduzidos pelos organismos competentes, deverão abordar questões como:
- a) A política educativa;
 - b) O planejamento de programas;
 - c) A elaboração de planos de estudo;

- d) A preparação de material de ensino e aprendizagem;
 - e) A capacitação prévia e simultânea à prestação de serviços dos professores e demais pessoal docente;
 - f) Os métodos de ensino e aprendizagem;
 - g) A educação inclusiva;
 - h) As administrações local, provincial e regional;
 - i) As pesquisas;
 - j) A difusão de informação.
29. A execução deste plano de ação requer a estreita colaboração de outras instituições, a saber:
- a) Os institutos de ciências da educação e as faculdades de educação das universidades;
 - b) Os sindicatos de professores, as organizações de profissionais e as instituições de acreditação;
 - c) Os órgãos legislativos estatais, locais, federais e nacionais, inclusive as comissões parlamentares encarregadas da educação, do desenvolvimento e dos direitos humanos;
 - d) As instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, como o *ombudsman* e as comissões de direitos humanos;
 - e) As comissões nacionais da UNESCO;
 - f) As organizações e os grupos locais e nacionais, inclusive, por exemplo, os comitês nacionais pró-UNICEF e outras organizações comunitárias;
 - g) As filiais nacionais das organizações não governamentais;
 - h) As associações de pais;
 - i) As associações de estudantes;
 - j) Os institutos de pesquisa em ciências da educação;
 - k) Os centros locais e nacionais de capacitação e defesa em matéria de direitos humanos.
30. Também requer o apoio de outros interessados, como, por exemplo:
- a) Outros ministérios competentes (bem-estar social, trabalho, justiça, assuntos da mulher, juventude);
 - b) Organizações de jovens;
 - c) Representantes dos meios de comunicação;
 - d) Instituições religiosas;
 - e) Líderes culturais, sociais e comunitários;
 - f) Povos indígenas e grupos minoritários;
 - g) A comunidade empresarial.

E. Financiamento

31. Como mencionado na seção II acima, a inclusão da educação em direitos humanos no sistema nacional de ensino também pode contribuir para melhorar a eficácia do sistema. A educação em direitos humanos proporciona um conjunto de princípios condutores para apoiar a reforma educativa, e contribui para responder aos problemas que os sistemas de ensino de todo o mundo enfrentam, como, por exemplo, o acesso à

educação e a igualdade de oportunidades no sistema escolar, a contribuição da educação para a inclusão e coesão sociais, a função e o reconhecimento social dos professores, a pertinência da educação para os estudantes e a sociedade, o melhoramento das conquistas escolares e a gestão do sistema escolar.

32. Tendo presente tudo isso, o financiamento da educação em direitos humanos pode ser obtido também no contexto dos recursos designados ao sistema nacional de ensino em geral e em particular mediante:
 - a) O aproveitamento máximo dos fundos nacionais comprometidos para proporcionar educação de qualidade, a fim de colocar este plano em prática;
 - b) A coordenação dos fundos externos e as práticas de designação de recursos financeiros com base nas atividades previstas neste plano;
 - c) A criação de associações entre agentes dos setores público e privado.

IV

Coordenação da execução do plano de ação

A. Em nível nacional

33. A responsabilidade primordial pela execução do plano de ação será do ministério de educação de cada país. O ministério designará ou fortalecerá um departamento ou unidade pertinente, que se encarregará de coordenar a elaboração, execução e supervisão da estratégia nacional de execução.
34. O departamento ou a unidade de coordenação solicitará aos departamentos competentes, dentro do âmbito do ministério de educação, a outros ministérios e aos agentes nacionais interessados (veja a seção III, parágrafos 28 a 30 acima) a elaboração, execução e supervisão da estratégia nacional de execução. A este respeito, poderia ser facilitada a criação de uma coalizão integrada pelos agentes mencionados, que advogariam em favor da educação em direitos humanos.
35. Será solicitado ao departamento ou unidade de coordenação que preste ao comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas a informação atualizada e detalhada sobre os progressos realizados nesta esfera em nível nacional (veja parágrafo 38 infra).
36. Além disso, o departamento ou unidade de coordenação trabalharia em estreita colaboração com os organismos nacionais competentes encarregados de elaborar os relatórios nacionais aos órgãos das Nações Unidas, criados em virtude de tratados, a fim de assegurar que os avanços conseguidos na educação em direitos humanos sejam incluídos nos citados relatórios.
37. Os Estados Membros também são encorajados a estabelecerem e apoiarem um centro de recursos para reunir e difundir iniciativas e informação (práticas eficazes de diversos contextos e países, material didático, atividades) sobre a educação em direitos humanos em nível nacional.

B. Em nível internacional

38. Será estabelecido um comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas, integrado por representantes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas para a Educação, da Ciência e a Cultura (UNESCO), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e de outros organismos internacionais pertinentes, incluindo o Banco Mundial, com a responsabilidade de coordenar as atividades previstas neste plano de ação em nível internacional. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos atuará como secretaria do comitê.
39. O comitê se reunirá periodicamente para dar continuidade à execução deste plano de ação, mobilizar recursos e apoiar as atividades em nível nacional. A este respeito, poderá convidar a assistir as suas reuniões, em caráter *ad hoc*, outras instituições internacionais e regionais competentes, especialistas e agentes, como, por exemplo, os membros dos órgãos das Nações Unidas criados em virtude de tratados, o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre o direito à educação e outros.
40. O comitê estará encarregado de estabelecer ligações com as equipes das Nações Unidas nos países ou nos organismos internacionais com presença no país, para assegurar a continuidade do plano de ação e o apoio de todo o sistema das Nações Unidas à estratégia nacional de execução, conforme o previsto no programa de reforma do Secretário Geral, no qual é estabelecida a coordenação das atividades das Nações Unidas em nível dos países para ajudar os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos (A/57/387 e Corr. 1, medida 2).
41. Será solicitado aos órgãos das Nações Unidas criados em virtude de tratados que, ao examinarem os relatórios dos Estados partes, enfatizem a obrigação dos mesmos de proporcionar educação em direitos humanos nos sistemas escolares e destaquem-na nas suas observações finais.
42. Além disso, será solicitado para todos os mecanismos temáticos e dos países pertinentes da Comissão de Direitos Humanos (incluídos, os relatores e os representantes especiais, em particular, o relator Especial sobre o direito à educação e os grupos de trabalho) que, como parte de seu mandato, incluam sistematicamente em seus relatórios os avanços realizados na educação em direitos humanos dentro do sistema de ensino.
43. O comitê poderá considerar a possibilidade de requerer a assistência de instituições e organizações regionais e sub-regionais a fim de supervisionar com maior eficácia a execução deste plano de ação.

V

Cooperação e apoio internacionais

44. Para a execução deste plano de ação, prestarão cooperação e apoio:
 - a) O sistema das Nações Unidas;
 - b) Outras organizações intergovernamentais internacionais;
 - c) As organizações intergovernamentais regionais;
 - d) As organizações regionais de ministros de educação;
 - e) Os fóruns regionais e internacionais de ministros de educação;
 - f) As organizações não governamentais regionais e internacionais;
 - g) Os centros regionais de recursos e documentação em matéria de direitos humanos;
 - h) As instituições financeiras regionais e internacionais (Banco Mundial, bancos regionais de desenvolvimento, etc.), bem como os organismos bilaterais de financiamento.

45. É indispensável que todos esses agentes trabalhem em estreita colaboração para aproveitar ao máximo os recursos, evitar as duplicações e assegurar a coerência na execução deste plano de ação.

46. O objetivo da cooperação e apoio internacionais será fortalecer a capacidade local e nacional para proporcionar educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário, dentro do marco da estratégia nacional de execução descrita na seção III deste plano de ação.

47. As organizações e instituições supramencionadas poderão considerar a possibilidade de aplicar, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Prestar apoio aos ministérios de educação na elaboração, colocação em prática e supervisão da estratégia nacional de execução, inclusive na elaboração dos instrumentos especializados conexos;
 - b) Prestar apoio a outros agentes nacionais interessados, em particular as organizações não governamentais locais e nacionais, as associações de profissionais e outras organizações da sociedade civil;
 - c) Facilitar o intercâmbio de informação entre os agentes interessados nos planos nacional, regional e internacional mediante a busca, reunião e difusão de informação sobre as práticas eficazes, bem como sobre os materiais, as instituições

- e os programas disponíveis, utilizando meios de comunicação tradicionais e eletrônicos;
- d) Apoiar as redes existentes de interessados na educação em direitos humanos e promover a criação de novas redes nos planos nacional, regional e internacional;
 - e) Apoiar a capacitação eficaz em direitos humanos (inclusive a capacitação em métodos de ensino e aprendizagem participativos) para os professores, os professores de professores, os funcionários docentes e os empregados das organizações não governamentais;
 - f) Apoiar as investigações sobre o ensino dos direitos humanos em nível nacional nas escolas, incluindo os estudos sobre as medidas práticas para seu aperfeiçoamento.
48. A fim de mobilizar os recursos necessários para apoiar a execução deste plano de ação, será solicitado às instituições financeiras regionais e internacionais, bem como aos organismos bilaterais de financiamento, que examinem os meios de vincular seus programas de financiamento da educação a este plano de ação e à educação em direitos humanos em geral.

VI

Avaliação

49. Ao concluir a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial, cada país empreenderá uma avaliação das medidas adotadas no contexto deste plano de ação. Na avaliação, serão levados em conta os avanços realizados em diversas esferas, como, por exemplo, os marcos jurídicos e as políticas, os planos de estudo, os processos e instrumentos de ensino e aprendizado, a revisão de livros de texto, a capacitação de professores, o melhoramento do ambiente escolar, etc. Será solicitado aos Estados Membros que apresentem ao comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas seus relatórios nacionais de avaliação final.
50. Para tais efeitos, as organizações regionais e internacionais prestarão assistência para fortalecer a capacidade nacional para a avaliação.
51. O comitê interinstitucional de coordenação preparará um relatório de avaliação final com base nos relatórios nacionais de avaliação, em colaboração com as organizações regionais e internacionais não governamentais pertinentes. O relatório será apresentado à Assembléia Geral em sua sexagésima terceira sessão (2008).

Anexo

Componentes da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário

1. As estratégias para a promoção da educação em direitos humanos e as possibilidades de sua incorporação e colocação em prática no sistema educativo dependem em grande parte do contexto de cada país. Contudo, apesar da conseguinte diversidade, podem ser determinadas as tendências e os critérios comuns para o desenvolvimento da educação em direitos humanos. Os cinco componentes expostos em linhas gerais no presente anexo têm como base as experiências que tiveram sucesso em todo o mundo e estudos e pesquisas, entre outros, as consultas realizadas para a elaboração do presente plano de ação, a avaliação na metade do período (2000) e a avaliação final (2004) da Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos (1995–2004). Esses componentes incorporam práticas eficazes, cuja aplicação gradual e progressiva é recomendada aos encarregados de aplicar este plano de ação. São componentes do tipo indicativo e não preceptivo, nos quais, a título de referência, são apresentadas opções e são recomendadas algumas medidas possíveis, devendo ser adaptados a cada contexto e sistema nacional de ensino, em conformidade com a estratégia nacional de execução deste plano de ação.

A. Políticas educativas

2. Entende-se que as políticas educativas são declarações de compromisso claras e coerentes. São formuladas em nível das autoridades de governo competentes, no geral em nível nacional, ainda que também em níveis regional e municipal, e com a colaboração de todos os interessados. Estas políticas incluem princípios, definições e objetivos e constituem o marco normativo para todo o sistema de ensino e todos os agentes educativos.
3. A educação em direitos humanos, que promove um enfoque com base nos direitos deve figurar explicitamente nos objetivos de reforma e desenvolvimento das políticas educativas e nas normas de qualidade da educação.
4. Um enfoque com base nos direitos significa que o sistema de ensino tem consciência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que esses direitos são incorporados e aplicados em todo o sistema e em todos os contextos de aprendizagem. Os direitos humanos, como objetivo educativo e como critério para avaliar a qualidade da educação, são incluídos em textos básicos de referência, como a Constituição, os marcos de política educativa, a legislação educativa e os planos de estudo e programas nacionais.
5. As seguintes medidas são elementos-chave das políticas para a incorporação da educação em direitos humanos dentro do sistema de ensino:

- a) Adotar um enfoque participativo na elaboração de políticas, que inclua as organizações não governamentais, as associações e os sindicatos de professores, as organizações profissionais e de pesquisa, as organizações da sociedade civil e outros interessados na elaboração dos documentos de política educativa;
- b) Cumprir as obrigações internacionais relativas à educação em direitos humanos:⁹
 - i) Promover a ratificação dos instrumentos internacionais relativos ao direito à educação;
 - ii) Incluir informação sobre a educação em direitos humanos nos relatórios nacionais apresentados aos mecanismos internacionais de vigilância pertinentes, como o Comitê dos Direitos da Criança e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
 - iii) Cooperar com as organizações não governamentais, com outros setores da sociedade civil e com os especialistas em educação em direitos humanos para a elaboração desses relatórios nacionais;
 - iv) Divulgar e cumprir as recomendações feitas pelos mecanismos internacionais de vigilância;
- c) Elaborar políticas e leis que incorporem um enfoque com base nos direitos, na educação em geral e na educação em direitos humanos em particular:
 - i) Incluir a educação em direitos humanos nas leis sobre educação;
 - ii) Assegurar que toda a legislação seja compatível com os princípios da educação em direitos humanos, e assegurar que não haja incongruências na legislação;
 - iii) Promulgar leis específicas sobre a educação em direitos humanos;
 - iv) Assegurar que as políticas tenham base em estudos realizados sobre a educação em direitos humanos;
 - v) Conceder autonomia às escolas e aos administradores escolares em matéria de adoção de decisões e inovação;
 - vi) Assegurar que as políticas de apresentação de relatórios sobre o rendimento escolar (prestação de contas) sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos e estabelecer políticas específicas de prestação de contas a respeito da educação em direitos humanos;
 - vii) Fornecer diretrizes às autoridades locais sobre a sua função e as suas responsabilidades com relação ao ensino dos direitos humanos e ao apoio que deverá ser prestado;
- d) Assegurar a coerência na formulação de políticas:
 - i) Incluir a educação em direitos humanos nos planos setoriais nacionais de ensino primário e secundário, os planos nacionais de Educação para Todos e os marcos de política nacional estabelecidos no contexto da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014);
 - ii) Incluir a educação em direitos humanos nos planos nacionais de direitos humanos, os planos nacionais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas de intolerância conexas, bem como nas estratégias nacionais de redução da pobreza;
 - iii) Assegurar a coerência entre os diferentes planos e suas respectivas seções sobre educação em direitos humanos e a existência de vínculos e sinergias entre eles;

⁹ Por exemplo, as obrigações emanadas do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino.

- iv) Estabelecer relações entre as políticas de educação em direitos humanos e outras políticas setoriais (por exemplo, as políticas em matéria judicial, social, da juventude ou da saúde);
- e) Incluir a educação em direitos humanos dentro dos planos de estudo:
 - i) Assegurar que as políticas tenham como base estudos realizados sobre educação em direitos humanos;
 - ii) Incorporar nos planos de estudo nacionais gerais e na normativa educativa os valores, os conhecimentos e as atitudes em matéria de direitos humanos, como destrezas e competências básicas que complementem as destrezas e competências de leitura, escrita e matemática;
 - iii) Elaborar um plano de estudo nacional específico para a educação em direitos humanos, no qual sejam definidos os conceitos e os objetivos, bem como os objetivos e os enfoques do ensino e da aprendizagem;
 - iv) Definir o status da educação em direitos humanos dentro do plano de estudos, conforme o nível escolar, e especificar talvez se deve ser obrigatória ou opcional e se é considerada uma matéria separada ou interdisciplinar (caso em que seria incluída em todas as matérias do plano de estudos);
 - v) Assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos sejam componentes explícitos e plenamente desenvolvidos, em particular na educação cívica, nos estudos sociais e na história;
 - vi) Assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos sejam componentes explícitos e plenamente desenvolvidos do plano de estudos das escolas (isto é, dos programas de ensino e aprendizagem escolhidos pelas escolas);
 - vii) Incluir a educação em direitos humanos na formação e capacitação profissional;
 - viii) Adotar diretrizes para a revisão dos livros de texto, de modo que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos, bem como para a elaboração de livros de texto específicos para o ensino dos direitos humanos;
 - ix) Promover um enfoque com base nos direitos humanos na governança, na gestão e nos procedimentos disciplinares das escolas, bem como nas políticas de inclusão e outras normas e práticas inerentes à cultura das escolas e ao acesso à educação;
 - x) Elaborar procedimentos apropriados para avaliar o progresso dos estudantes quanto aos valores, os conhecimentos e as atitudes em matéria de direitos humanos, e para apresentar os relatórios a este respeito;
- f) Adotar uma política ampla de capacitação sobre educação em direitos humanos, que inclua:
 - i) A formação de instrutores e diretores de escolas, a formação prévia ao serviço e a formação permanente dos professores, bem como a formação do restante do pessoal docente;
 - ii) A informação sobre os direitos, as responsabilidades e a participação dos estudantes e os professores em todos os programas e políticas de formação prévia ao serviço e de formação permanente dos professores;
- iii) O reconhecimento, a acreditação e o apoio das organizações não governamentais e de outros setores da sociedade civil que realizam atividades de formação na esfera da educação nos direitos humanos;
- iv) A consideração da educação nos direitos humanos como um dos critérios para a qualificação, a acreditação e o desenvolvimento profissional do pessoal docente e para a acreditação das atividades de formação a cargo das organizações não governamentais.

B. Planejamento da aplicação da política educativa

6. Para desenvolver e reformar as políticas educativas de maneira eficaz, é necessário contar com declarações de política explícitas e com uma estratégia coerente de execução que, entre outras coisas, inclua uma definição clara das medidas, dos mecanismos, das responsabilidades e dos recursos. Uma estratégia de execução deste tipo serve para assegurar a coerência, a supervisão e a prestação de contas das políticas educativas. Também ajuda a vencer a distância entre as políticas e a prática, entre a retórica e a realidade, e a evitar que as atividades cheguem a ser realizadas de forma dispersa ou inconsistente, ou com caráter *ad hoc* ou voluntário.
7. A educação em direitos humanos abrange mudanças em todo o sistema de ensino. Contudo, as declarações de políticas e os compromissos por si só não bastam para assegurar que estas mudanças sejam produzidas. O planejamento da execução das políticas é um elemento-chave para que a educação em direitos humanos seja eficaz.
8. A aplicação das políticas de educação em direitos humanos deve ser compatível com as tendências atuais em matéria de governança educativa, a qual se orienta para a devolução de poderes, a gestão democrática, a autonomia das escolas e ao compartilhamento de direitos e responsabilidades dentro do sistema de ensino. O Ministério de Educação não pode nem deve assumir a responsabilidade exclusiva pelo funcionamento do sistema de ensino, já que existem muitos outros interessados, como os governos municipais e os distritos escolares; os diretores das escolas, os professores e demais pessoal docente e suas organizações e sindicatos; os estudantes e os pais; os institutos de pesquisa e formação; as organizações não governamentais, outros setores da sociedade civil e as comunidades.
9. O fato de que tanto as autoridades nacionais como as autoridades locais ou escolares são responsáveis pela governança, a melhoria e a inovação da educação implica em funções específicas para cada um destes níveis: a função das autoridades centrais é estabelecer marcos de política e mecanismos de aplicação e de prestação de contas comuns; a função das autoridades em nível local ou escolar é encontrar os modos de levar em conta e abordar a diversidade e as necessidades locais, e elaborar perfis específicos para as escolas, em particular na esfera dos direitos humanos. Do mesmo modo, é necessário assegurar que os professores e demais pessoal docente, os pais e os estudantes identifiquem-se com os objetivos da educação e do desenvolvimento das práticas de ensino e aprendizagem.
10. Neste contexto, os seguintes aspectos são indicativos das práticas que são recomendadas para as autoridades nacionais organizarem a aplicação das políticas e para adotarem medidas-chave:
 - a) Organização da aplicação das políticas:
 - i) Preparar uma estratégia nacional de execução em matéria de educação em direitos humanos, na quais sejam especificados o tipo de medidas, a divisão das tarefas e as responsabilidades das instituições de ensino, os procedimentos de cooperação e comunicação entre essas instituições e o calendário para a

- aplicação da política, com determinação das conquistas fundamentais que deverão ser alcançadas (veja também a etapa 2 da estratégia nacional de execução deste plano de ação);
- ii) Designar ou fortalecer um departamento ou unidade do Ministério de Educação para que se encarregue de coordenar a estratégia nacional de execução;
 - iii) Assegurar a cooperação entre os diferentes setores e departamentos relacionados aos direitos humanos e à educação em direitos humanos, incluindo os que se encarregam das questões sociais e jurídicas e das relativas ao gênero, à juventude, etc.;
 - iv) Facilitar o estabelecimento de uma coalizão integrada por todos os agentes que trabalham na esfera da educação em direitos humanos, para assegurar a coerência da aplicação;
- b) Medidas de aplicação da política:
- i) Designar recursos suficientes (financeiros, humanos, tempo) para a educação em direitos humanos;
 - ii) Estabelecer mecanismos apropriados, de modo que os interessados participem de forma plena e efetiva na formulação e aplicação da política;
 - iii) Publicar e difundir a estratégia nacional de execução acima descrita e assegurar que os agentes pertinentes, os beneficiários e o público em geral a examinem e a endossem;
 - iv) Organizar a comunicação e cooperação entre os funcionários encarregados pelos diferentes planos assinalados no item d) do parágrafo 5 da seção A acima;
 - v) Estudar a possibilidade de realizar um projeto-piloto de educação em direitos humanos em escolas selecionadas, antes de incorporá-la a todo o sistema de ensino;
 - vi) Estabelecer e apoiar um centro de recursos para reunir e difundir, em nível nacional, iniciativas e informação sobre a educação em direitos humanos (práticas recomendadas procedentes de diversos contextos e países, materiais didáticos, atividades);
 - vii) Apoiar e fomentar a pesquisa, por exemplo, sobre o conhecimento dos direitos humanos, as práticas de educação em direitos humanos nas escolas, os resultados do aprendizado dos estudantes e as repercussões da educação em direitos humanos;
 - viii) Estimular a pesquisa sobre a educação em direitos humanos nas instituições acadêmicas especializadas na matéria, bem como através da cooperação entre as escolas, os institutos de pesquisa e as faculdades universitárias;
 - ix) Participar em pesquisas internacionais e em estudos comparados;
 - x) Estabelecer um sistema de garantia da qualidade com base nos direitos (que inclua a auto-avaliação e o planejamento do desenvolvimento das escolas, a inspeção escolar, etc.) para a educação em geral e criar mecanismos específicos de garantia da qualidade para a educação em direitos humanos;
 - xi) Incluir os alunos e os educadores diretamente nos processos de acompanhamento e avaliação, a fim de promover sua potencialização e a auto-reflexão.

C. O ambiente de aprendizagem ¹⁰

11. A educação em direitos humanos vai além da aprendizagem cognitiva e inclui o desenvolvimento social e emocional de todos os que participam no processo de ensino e aprendizagem. Seu objetivo é fomentar uma cultura de direitos humanos na qual esses direitos possam ser exercidos no contexto da atividade diária da escola, mediante a interação com a comunidade mais ampla que a cerca.
12. Para isso, é essencial assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos tenham lugar em um ambiente de aprendizado com base nos direitos e que os objetivos da educação, as práticas e a organização das escolas sejam compatíveis com os valores e princípios dos direitos humanos. Do mesmo modo, é importante que esses princípios tenham raízes na cultura da escola, na comunidade escolar e na comunidade mais ampla que a cerca.
13. Um sistema escolar com base nos direitos é caracterizado pelo entendimento, respeito e responsabilidade mútuos e fomenta a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencer, a autonomia, a dignidade e a auto-estima em todos os seus membros. Suas escolas estão centradas na criança, são pertinentes e valiosas e os direitos humanos são identificados explícita e claramente como um objetivo da aprendizagem para todos e como a filosofia ou os valores nos quais o sistema se apóia.
14. Em um sistema de ensino com base nos direitos, a responsabilidade da educação recai sobre todos os membros da comunidade escolar e a responsabilidade fundamental dos administradores escolares é criar condições favoráveis que permitam alcançar estes objetivos.
15. Um sistema de ensino com base nos direitos assegurará a existência e a eficácia dos elementos:
 - a) Declarações de política e disposições para a realização dos direitos humanos na escola, explícitas e compartilhadas, que incluam:
 - i) Uma carta de direitos e responsabilidades dos estudantes e dos professores com base em uma distribuição clara das funções e tarefas;
 - ii) Um código de conduta para uma escola livre de violência, abuso sexual, assédio e castigo físico, com procedimentos para a resolução dos conflitos e para encarar a violência e a intimidação;
 - iii) Políticas não discriminatórias em matéria de admissões, bolsas de estudo, adiantamento, promoção, programas especiais, elegibilidade e oportunidades que protejam todos os membros da comunidade escolar;
 - iv) O reconhecimento das conquistas no âmbito dos direitos humanos, através de celebrações e concessão de prêmios e distinções;
 - b) Os professores de um sistema escolar embasado em direitos terão:

¹⁰ O conceito de “ambiente de aprendizagem” utilizado nesta seção abrange principalmente as questões relativas à governança e gestão das escolas e não inclui outros aspectos do ambiente de aprendizagem, como os suprimentos escolares, saneamento, saúde, água potável, alimentação, etc.

- i) Um mandato explícito dos administradores escolares em relação à educação em direitos humanos;
 - ii) Educação e desenvolvimento profissional permanentes sobre os conteúdos e métodos da educação em direitos humanos;
 - iii) Oportunidades para desenvolver e aplicar práticas recomendadas novas e inovadoras no ensino dos direitos humanos;
 - iv) Mecanismos para o intercâmbio de práticas recomendadas, em particular redes de contato de educadores em direitos humanos em níveis local, nacional e internacional;
 - v) Políticas de contratação, retenção e ascensão que incorporem os princípios dos direitos humanos;
- c) Os estudantes de um sistema escolar com base em direitos humanos terão:
- i) Oportunidades para expressar a sua opinião, responsabilidades e participação na tomada de decisões, em função da sua idade e do desenvolvimento de sua capacidade;
 - ii) Oportunidades para organizar as suas próprias atividades e representar, negociar e defender seus interesses;
- d) A escola, o governo local e a comunidade em geral manterão uma interação que incluirá:
- i) A conscientização dos pais e das famílias sobre os direitos da criança e os princípios básicos da educação em direitos humanos;
 - ii) A participação dos pais nas iniciativas e nos projetos de educação em direitos humanos;
 - iii) A participação dos pais no processo de tomada de decisões da escola através das organizações que os representam;
 - iv) Projetos extracurriculares e atividades de serviços comunitários dos estudantes, em particular em relação aos direitos humanos;
 - v) A colaboração com os grupos de jovens, a sociedade civil e o governo local para realizar as atividades de conscientização e gerar apoio aos estudantes;
 - vi) Intercâmbios internacionais.

D. Ensino e aprendizado

16. Dentro do sistema escolar, o ensino e o aprendizado são os processos fundamentais da educação em direitos humanos.
17. Nas políticas de educação em direitos humanos, devem ser estabelecidas as bases jurídica e política desses processos, bem como a sua organização na educação primária e secundária, o que será facilitado através do aperfeiçoamento da educação e da capacitação dos professores e demais pessoal docente.
18. A introdução ou o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos no sistema escolar abrange a adoção de um enfoque holístico do ensino e da aprendizagem. Para isso, é preciso integrar os objetivos, conteúdos, recursos, métodos e sistemas de avaliação do programa; abrir-se à vida fora da aula e fomentar associações entre os diferentes membros da comunidade escolar.

19. Os aspectos indicados a seguir — dos quais devem se ocupar os encarregados pela adoção de políticas em níveis nacional e escolar, professores e demais pessoal docente — são essenciais para conseguir um ensino e aprendizagem de qualidade na esfera dos direitos humanos:
- a) Em relação aos conteúdos e objetivos do ensino e aprendizagem:
 - i) Definir as habilidades e competências básicas que deverão ser adquiridas na esfera dos direitos humanos;
 - ii) Incluir a educação em direitos humanos em todos os aspectos dos planos de estudos, começando o quanto antes na educação primária;
 - iii) Adaptar os conteúdos e objetivos da aprendizagem da educação em direitos humanos à idade e a capacidade dos estudantes;
 - iv) Dar a mesma importância aos resultados da aprendizagem do tipo cognitivo (conhecimentos e destrezas) e a de tipo social ou afetivo (valores, atitudes, comportamentos);
 - v) Relacionar o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos com a vida e as preocupações diárias dos estudantes;
 - b) Em relação às práticas e os métodos de ensino e aprendizagem:
 - i) Adotar um estilo de ensino que seja compatível com os direitos humanos, respeite a dignidade de cada estudante, bem como ofereça igualdade de oportunidades a todos eles;
 - ii) Criar na sala de aula e na comunidade escolar um ambiente que atraia as crianças, fomente a confiança e seja seguro e democrático;
 - iii) Adotar métodos e enfoques centrados nos educandos, que os potencializem e os incentivem a participar ativamente e cooperar com a aprendizagem, ao mesmo tempo em que fomentem a solidariedade, a criatividade e a auto-estima;
 - iv) Adotar métodos adequados em nível de desenvolvimento, capacidade e estilos de aprendizagem do estudante;
 - v) Adotar métodos de aprendizagem com base na experiência, mediante os quais os estudantes possam aprender os direitos humanos de forma prática;
 - vi) Adotar métodos de ensino com base na experiência, nos quais o professor exerça as funções de facilitador, guia e conselheiro da aprendizagem;
 - vii) Utilizar as práticas recomendadas para as atividades de aprendizagem extra-escolar e informal, os recursos e os métodos das organizações não governamentais e da comunidade;
 - c) Em relação aos materiais para o ensino e aprendizagem:
 - i) Assegurar que os materiais para a educação em direitos humanos tenham como base os princípios dos direitos humanos enraizados nos contextos culturais pertinentes e nos acontecimentos históricos e sociais;
 - ii) Promover a compilação, o intercâmbio, a tradução e a adaptação de materiais para a educação em direitos humanos;
 - iii) Examinar e revisar os livros de texto e outros materiais didáticos de todo o plano de estudos, para que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos;
 - iv) Apoiar a criação de diversos materiais e recursos educativos, como guias do professor, manuais, livros de texto, historinhas divertidas e materiais de apoio audiovisuais e artísticos, que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos e promovam a participação ativa nos enfoques do ensino e da aprendizagem mencionados;
 - v) Distribuir materiais para a educação em direitos humanos em número suficiente e nos idiomas apropriados (nos países multilingües, deverá ser feito um estudo amplo da diversidade lingüística nas escolas, a fim de elaborar materiais nos idiomas mais difundidos) e capacitar o pessoal pertinente sobre como utilizar esses materiais;

- vi) Assegurar que esses recursos se ajustam aos princípios dos direitos humanos e mantém uma relação com situações da vida real encomendando sua revisão a uma equipe nacional de especialistas antes da publicação;
- vii) Facilitar a publicação e a difusão ampla de uma variedade de recursos didáticos como os que as organizações não governamentais produzem, e permitir o acesso generalizado aos mesmos;
- d) Em relação ao apoio ao ensino e aprendizado:
 - i) Compilar e difundir exemplos de práticas recomendadas para o ensino e o aprendizado na esfera da educação em direitos humanos;
 - ii) Estabelecer centros de recursos de fácil acesso, incluídas bibliotecas e bases de dados, sobre o ensino e o aprendizado na esfera da educação em direitos humanos;
 - iii) Facilitar a criação de redes de contato e o intercâmbio de práticas entre educadores e estudantes na esfera da educação em direitos humanos;
 - iv) Promover as investigações na esfera da educação em direitos humanos;
- e) Em relação ao uso das novas tecnologias da informação:
 - i) Estabelecer sites especializados na Web relacionados com a educação em direitos humanos ou aproveitar os já existentes;
 - ii) Elaborar programas de educação à distância conectados com as escolas;
 - iii) Colocar os estudantes e professores em condições de usar as novas tecnologias da informação para a educação em direitos humanos;
 - iv) Fomentar a formação de grupos de discussão em linha sobre temas de direitos humanos com estudantes e professores de outras escolas, a nível local, nacional e internacional;
- f) Em relação à avaliação:
 - i) Elaborar indicadores, determinar métodos adequados e projetar instrumentos apropriados para revisar, avaliar e medir os processos, os resultados e os efeitos da educação em direitos humanos;
 - ii) Utilizar métodos de avaliação que sejam apropriados para a educação em direitos humanos, como a observação e apresentação de relatórios pelos professores e pelos companheiros de estudos; o registro da experiência, o trabalho pessoal, as destrezas e as competências dos estudantes (expediente acadêmico); e a auto-avaliação dos estudantes;
 - iii) Aplicar os princípios dos direitos humanos para avaliar os estudantes em todo o rendimento escolar, como a transparência (explicação dos critérios e as razões em que se baseiam as qualificações, a informação aos estudantes e aos pais), a igualdade (utilização dos mesmos critérios por todos os professores e para todos os estudantes) e a justiça (evitar os abusos na avaliação).

E. Educação e aperfeiçoamento profissional dos professores e do resto do pessoal docente

20. A introdução da educação em direitos humanos no sistema de ensino primário e secundário requer que a escola converta-se em um modelo de aprendizado e prática dos direitos humanos. Os professores, que são os principais responsáveis pelo currículo, desempenham uma função chave na comunidade escolar para alcançar esse objetivo.
21. Deve-se levar em consideração uma série de fatores para facilitar que os professores desempenhem esta grande responsabilidade com eficácia. Em primeiro lugar, os professores são depositários de direitos. O reconhecimento e o respeito de sua condição profissional e o fomento de sua auto-estima são requisitos imprescindíveis para que possam promover a educação em direitos humanos. Os administradores e o pessoal diretivo das escolas, por uma parte, e os responsáveis pelas políticas educativas, por outra, devem apoiar e potencializar aos professores para que sejam inovadores nas práticas de ensino e aprendizado. Deve-se assegurar que os professores e demais pessoal docente tenham a educação e o aperfeiçoamento profissional apropriados.
22. Dentro da comunidade escolar, devem existir oportunidades para a conscientização sobre os direitos humanos e a capacitação no ensino dos direitos humanos não somente para os professores, mas também para os diretores das escolas e os membros da administração escolar, os inspetores escolares, o pessoal administrativo das escolas, os funcionários encarregados do planejamento da educação no âmbito dos governos locais e nacionais, e os pais.
23. Devido à complexidade dos sistemas de capacitação e dos diferentes contextos, o planejamento e a organização de atividades apropriadas para o desenvolvimento educativo e profissional é uma responsabilidade compartilhada entre múltiplos agentes: o ministério de educação; as universidades, através das suas faculdades de educação e outros departamentos, entre outros, os institutos de direitos humanos e as cátedras da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para a educação em direitos humanos; as instituições de formação de professores; os sindicatos e as organizações profissionais de professores e demais pessoal docente; as instituições nacionais de direitos humanos; as organizações não governamentais; e as organizações intergovernamentais regionais e internacionais.
24. As diretrizes jurídicas e de política facilitam o marco para a execução de atividades de capacitação e, para que as mesmas reflitam e fomentem uma cultura de direitos humanos, o plano de estudos, os conteúdos e as práticas de ensino e aprendizagem, bem como as políticas educativas devem ser coerentes.

25. Visto o papel que os professores desempenham como modelos de conduta para que a educação em direitos humanos seja eficaz, é necessário que os educadores assumam e transmitam valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e práticas compatíveis com os direitos humanos. A educação e o aperfeiçoamento profissional dos professores devem fomentar seu conhecimento dos direitos humanos, sua adesão a eles e sua motivação em promovê-los. Do mesmo modo, os princípios dos direitos humanos devem ser critérios essenciais para avaliar a atuação profissional e a conduta do restante do pessoal docente.

26. A capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos professores e demais profissionais da área da educação devem adaptar-se às necessidades específicas de cada contexto e grupo e incluir atividades de promoção, conscientização dos professores e outros profissionais do ensino, formação de instrutores, capacitação prévia para o serviço e capacitação permanente, aperfeiçoamento periódico e contínuo mediante atividades de formação no serviço, capacitação de professores especializados em educação em direitos humanos, bem como a introdução dos princípios dos direitos humanos na formação didática de todos os professores de educação primária e secundária.

27. Nas políticas e práticas educativas e no aperfeiçoamento profissional dos professores e demais pessoal, devem ser levados em conta os seguintes elementos e enfoques:
 - a) Elaborar planos de estudo para a capacitação em matéria de educação em direitos humanos que incluam os seguintes elementos:
 - i) Os conhecimentos dos direitos humanos, em particular de sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como de seus mecanismos de proteção;
 - ii) As teorias da educação que embasam a educação em direitos humanos, em particular os vínculos entre a educação escolar, a extra-escolar e a informal;¹¹
 - iii) Os vínculos entre a educação em direitos humanos e outros tipos de educação similares (como a educação a favor do desenvolvimento sustentável, a educação em favor da paz, a educação sobre questões de alcance mundial, a educação multicultural, a educação cívica e o ensino de valores);
 - iv) Os objetivos da aprendizagem da educação em direitos humanos, em particular as destrezas e competências na educação em direitos humanos;
 - v) Os métodos de ensino e aprendizagem da educação em direitos humanos e a função dos professores na educação em direitos humanos;
 - vi) As habilidades sociais e estilos de gestão dos professores e demais pessoal docente que sejam democráticos e compatíveis com os direitos humanos;
 - vii) Os direitos e as responsabilidades dos professores e dos estudantes e sua participação na vida escolar, a determinação de abusos dos direitos humanos e a adoção de medidas para evitá-los;
 - viii) A escola como uma comunidade com base em direitos humanos;
 - ix) As relações dentro da sala de aula e entre a sala de aula, a escola e a comunidade em geral;
 - x) Os métodos de colaboração e o trabalho em equipe na sala de aula e na escola;
 - xi) A avaliação da educação em direitos humanos;

¹¹ Em geral, entende-se que “educação escolar” refere-se à educação que é proporcionada nas escolas e universidades e à formação profissional; “educação extra-escolar” refere-se à educação de adultos e às formas de educação complementares à anterior, como os serviços comunitários e as atividades extracurriculares; e “educação informal” refere-se às atividades que são realizadas à margem do sistema escolar, tais como as realizadas pelas organizações não governamentais.

- xii) A informação sobre os recursos didáticos existentes para a educação em direitos humanos e a capacidade para revisá-los e escolher entre eles, bem como para elaborar outros novos;
- xiii) A auto-avaliação da escola e o planejamento do desenvolvimento com base nos princípios dos direitos humanos;
- b) Elaborar e utilizar métodos de capacitação apropriados:
 - i) Métodos de capacitação apropriados para adultos, em particular enfoques centrados no educando e que levem em consideração a motivação, a auto-estima e o desenvolvimento emocional, a fim de conscientizar sobre os valores e comportamentos;¹²
 - ii) Métodos apropriados para a capacitação no ensino dos direitos humanos, como a utilização de métodos participativos, interativos, cooperativos e com base na experiência e na prática; o estabelecimento de vínculos entre a teoria e a prática; o teste de técnicas aprendidas no local de trabalho, em particular na sala de aula;
- c) Criar e difundir recursos e materiais de capacitação apropriados:
 - i) Compilação, difusão e intercâmbio de práticas recomendadas para a capacitação no ensino dos direitos humanos;
 - ii) Re-compilação e difusão dos métodos de capacitação desenvolvidos pelas organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil;
 - iii) Elaboração de materiais como parte das atividades de capacitação durante a prestação do serviço;
 - iv) Criação de materiais e recursos em linha;
- d) Estabelecimento de redes de contato e cooperação entre os diversos agentes educadores e de formação profissional;
- e) Promoção dos intercâmbios e atividades de educação e capacitação internacionais e da participação nos mesmos;
- f) Avaliação das atividades de capacitação utilizando a auto-avaliação e as respostas dos participantes sobre a pertinência, utilidade e o efeito dessas atividades.

¹² Veja a publicação do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos *Human Rights Training (Capacitação em direitos humanos)* sobre os princípios metodológicos básicos para a capacitação de adultos.

Anexo I

Resolução 59/113 A da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 2004, na qual é proclamado o Programa Mundial para a educação em direitos humanos

59/113. Programa Mundial para a educação em direitos humanos

A Assembléia Geral,

Recordando as resoluções pertinentes aprovadas pela Assembléia Geral e a Comissão de Direitos Humanos sobre a Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995–2004,

Recordando também sua resolução 58/181, de 22 de dezembro de 2003, na qual decidiu dedicar uma sessão plenária de sua quinquagésima nona sessão, em 10 de dezembro de 2004, por ocasião do Dia dos Direitos Humanos, para examinar as conquistas da Década e para analisar as atividades que poderiam ser realizadas no futuro para fomentar a citada educação,

Tomando nota da resolução 2004/71 da Comissão de Direitos Humanos, de 21 de abril de 2004,¹³ na qual a Comissão recomendou que a Assembléia Geral proclamasse, em sua quinquagésima nona sessão, um programa mundial para a educação na esfera dos direitos humanos, que começaria a partir de 1º de janeiro de 2005,

Reafirmando a necessidade de prosseguir com as gestões internacionais para apoiar os esforços nacionais dirigidos para alcançar os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os que figuram na Declaração do Milênio,¹⁴ em particular o acesso universal ao ensino básico para 2015,

Convencida de que a educação na esfera dos direitos humanos é um processo em longo prazo, que se prolonga por toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros e os meios e arbítrios de assegurar esse respeito em todas as sociedades,

Estimando que a educação na esfera dos direitos humanos é essencial para a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e fomentar a participação e os processos democráticos, a fim de estabelecer sociedades em que todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados, sem discriminações nem distinções de nenhum tipo, em particular por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição,

1. *Toma nota* das opiniões expressas no relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre as conquistas e as falhas registradas na Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995–2004, e sobre as futuras atividades das Nações Unidas nessa esfera¹⁵ em relação à necessidade de manter um marco mundial para a educação na esfera dos direitos humanos posteriormente à Década, a fim de que na agenda internacional seja dada prioridade a esta questão;

¹³ Veja *Documentos Oficiais do Conselho Econômico e Social, 2004, Suplemento No. 3 (E/2004/23)*, cap. II, seção. A.

¹⁴ Veja resolução 55/2.

¹⁵ E/CN.4/2004/93.

2. *Proclama* que o Programa Mundial para a educação em direitos humanos, que começará em 1º de janeiro de 2005, estará estruturado em etapas sucessivas, tendo por objetivo promover a execução dos programas de educação na esfera dos direitos humanos em todos os setores;

3. *Observa com reconhecimento* o projeto de plano de ação para a primeira etapa (2005–2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos preparado conjuntamente pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que figura na nota do Secretário Geral,¹⁶ e convida os Estados para que façam chegar suas observações a este respeito ao Escritório do Alto Comissariado para que seja aprovado o quanto antes.

70ª sessão plenária

10 de dezembro de 2004

¹⁶ A/59/525.

Anexo II

Resolução 59/113 B da Assembléia Geral, de 14 de julho de 2005, na qual é aprovado o projeto revisado do plano de ação para a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos

59/113. Programa Mundial para a educação em direitos humanos

B¹⁷

A Assembléia Geral,

Recordando as resoluções aprovadas por ela mesma e pela Comissão de Direitos Humanos em relação à Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, 1995-2004,

Convencida de que a educação na esfera dos direitos humanos é um processo em longo prazo, que se prolonga por toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros e os meios e métodos para assegurar esse respeito em todas as sociedades,

Estimando que a educação na esfera dos direitos humanos é essencial para a realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e fomentar a participação e os processos democráticos, a fim de estabelecer sociedades nas quais todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados,

Celebrando que em 10 de dezembro de 2004 a Assembléia Geral proclamou o Programa Mundial para a educação em direitos humanos, estruturado em etapas consecutivas, que se iniciou em 1º de janeiro de 2005,

1. *Aprova* o projeto revisado de plano de ação para a primeira etapa (2005-2007) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos,¹⁸ que foca os sistemas de ensino primário e secundário;

2. *Encoraja* a todos os Estados a elaborarem iniciativas no marco do Programa Mundial e, em particular, a aplicar, dentro de suas possibilidades, o plano de ação;

3. *Solicita* ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, em estreita cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, fomente a aplicação nacional do plano de ação, preste assistência técnica pertinente, quando solicitada, e coordene as iniciativas internacionais conexas;

4. *Faz um chamado* aos órgãos, organismos ou organizações competentes do sistema das Nações Unidas, bem como a todas as demais organizações intergovernamentais e não governamentais internacionais e regionais, para que, dentro de seus respectivos mandatos, promovam a aplicação nacional do plano de ação e prestem assistência técnica, quando solicitada;

5. *Requer que* todas as instituições nacionais de direitos humanos prestem assistência na aplicação dos programas de educação em direitos humanos, em consonância com o plano de ação;

¹⁷ A resolução 59/113, que figura na seção I dos *Documentos Oficiais da Assembléia Geral, quinquagésima nona sessão, Suplemento N° 49 (A/59/49)*, vol. I, passa a ser a resolução 59/113 A.

¹⁸ A/59/525/Rev.1.

6. *Solicita* ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que difundam amplamente o plano de ação entre os Estados e as organizações intergovernamentais e não governamentais.

113ª sessão plenária

14 de julho de 2005



www.dhnet.org.br